Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0046802-42.2009.8.19.0000 (2009.002.43751)

Agravante: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relator: *Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO A MODIFICAÇÃO DE DECISÃO QUE FIXOU MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R$ 100.000,00 PARA CADA ATO PRATICADO PELA AGRAVANTE EM RELAÇÃO À NÃO SOLUÇÃO DE PROBLEMAS TÉCNICOS EM SUAS COMPOSIÇÕES, CAPAZES DE EXPOR A SEGURANÇA DE TRAFEGABILIDADE E INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DE SEUS CONSUMIDORES. RECURSO DA RÉ. Questão de extrema relevância social, que afeta a vida diária de milhares de pessoas usuárias de transporte coletivo ferroviário, prestado pela concessionária de serviço público-ré. Direito ao transporte com adequação, eficiência e segurança (art. 175, CF e art. 22, CDC). Decisão que se mostra passível de reforma tão somente no que diz respeito à incidência da multa fixada, eis que a mesma só deve incidir quando da comprovação de má-prestação de serviços pela ré ou omissão da mesma em relação a fortuitos externos ocorridos em suas composições. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009.002.43751, onde figuram como Agravante e Agravado as partes preambularmente epigrafadas,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, de julho de 2010.

Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRADE MELO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Agravo de Instrumento nº 0046802-42.2009.8.19.0000 (2009.002.43751)

Agravante: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relator: *Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO*

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Empresarial da Capital, cuja cópia se encontra às fls. 50/56 que, nos autos da ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RJ** em face de **SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS,** deferiu a antecipação da tutela antecipada e determinou que a Ré, sob pena de multa diária no valor de R$ 100.000,00:

> *a) resolva todos os problemas técnicos até então verificados, decorrentes de pane e demais defeitos a estes relativos em período não superior a 48 horas, retirando de circulação toda a qualquer composição ferroviária que não apresente condições seguras de trafegabilidade, procedendo, de imediato, a reparos outros necessários a evitar a ocorrência de novas panes ou outras irregularidades análogas, garantindo à população a prestação de serviço público ferroviário eficiente, seguro, contínuo e adequado, sem colocar em risco a segurança e a vida das pessoas;*
> *b) adote, de imediato, medidas de segurança adequadas quando tais panes forem inevitáveis, com a previsão de equipes de resgate, instruindo seus funcionários a agirem de forma correta e de acordo com as normas de segurança aplicáveis à espécie;*
> c) *respeite, na pessoa de seus prepostos, a integridade física e psicológica de seus usuários, evitando que aqueles coloquem a vida e a segurança das pessoas em risco, devendo informá-las de forma adequada e eficiente por funcionários qualificados ou através de sistema*

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

de som apropriado acerca dos problemas técnicos ocorridos quando da paralisação inesperada de seus serviços, a fim de evitar pânico entre seus passageiros;

d) informe, de imediato, quaisquer atrasos ocorridos, bem como seus motivos, aos passageiros, tanto nas composições quanto nas estações de cada ramal ferroviário, fornecendo uma previsão mínima para o restabelecimento do serviço.

Faculto a ré demonstrar nos autos, no prazo de 5 dias, os dados relativos à concessão, tais como numero de usuários/dia, numero de trens, com discriminação de idade e especificações (vagões especiais, tipos de assento, ventilação adotado e alternativas em caso de pane, sistema de fechamento de portas etc, projetos de aquisição e substituição de novas composições, estudo quanto ao crescimento do número de usuários, rol de trens substituídos no período de dez anos da concessão, o sistema de segurança adotado na proteção de usuários, controle de lotação de trens e outras informações que a concessionária repute relevante...".

Alega que a destruição dos trens vem se dando em razão de atos de vandalismo, alguns encabeçados por motoristas de transporte alternativo, não podendo ser responsabilizada por atos de terceiros, juntando aos autos cópias de várias reportagens no sentido de suas alegações.

Agravo de Instrumento nº 0046802-42.2009.8.19.0000 (2009.002.43751)

Agravante: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relator: *Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO*

Afirma que o prazo de 48 horas para reparos emergenciais em suas maquinas é muito exíguo em razão da demora na entrega das peças de reposição pelos fornecedores, e, se apresenta como não verdadeira a afirmação do Agravado no sentido de que a mesma não informa seus consumidores de possíveis problemas, já que todos os seus funcionários são devidamente treinados para assim proceder, inclusive são portadores de manuais de instrução para casos de panes.

Argumenta ainda que a segurança nos trens em casos de atos de vandalismo é de responsabilidade do Estado e não da concessionária, ora Agravante.

Decisão de fls. 276/278 deferindo parcialmente o efeito positivo no agravo para suspender parte da decisão agravada, especialmente no que diz respeito ao item a, para fins de esclarecer que a incidência da multa diária à aludida alínea deverá vir acompanhada da prova de que o defeito decorreu da má prestação de serviços da Agravante, excluindo-se, por conseguinte, o fortuito externo, atos ilícitos perpetrados por terceiros e, ainda o fortuito interno, este último porquanto indenizável individualmente, não pode estar contido em obrigação de fazer, exatamente por sua natureza igualmente inevitável e imprevisível.

Informações do Juízo *a quo* às fls. 282/283, dando notícia da manutenção da decisão agravada e do cumprimento das regras do artigo 526, do CPC, pela Agravante.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Agravo de Instrumento nº 0046802-42.2009.8.19.0000 (2009.002.43751)

Agravante: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relator: *Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO*

Contrarrazões às fls. 285/331 requerendo o desprovimento do recurso com a revogação da decisão proferida por este magistrado eis que a culpa pelos incidentes ocorridos com os trens da ré não se deram por fortuitos externos ou atos ilícitos de terceiros, mas por má prestação de serviços pela mesma, transcrevendo vários depoimentos colhidos de usuários dos trens por ela administrados.

Parecer do Ministério Público às fls. 441/444 opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso eis que a manutenção da multa fixada se faz necessária especialmente para garantir a segurança e a integridade física dos consumidores, reais vítimas dos eventos relatados na ação civil pública intentada contra a Agravante.

Petição do Agravado de fls. 446 juntando aos autos cópias de reportagens que dão notícia de novos acidentes com os trens administrados pela Agravante.

É o relatório. Passo a Decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Assiste parcial razão ao Agravante.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Agravo de Instrumento nº 0046802-42.2009.8.19.0000 (2009.002.43751)

Agravante: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relator: *Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO*

Como dito na decisão de fls. 282/283, a questão é de extrema relevância social, que afeta a vida diária de milhares de pessoas usuárias de transporte coletivo ferroviário, prestado pela concessionária de serviço público, ora Agravante.

É sabido que a população carece, merece e possui o direito a um transporte com adequação, eficiência e segurança, conforme dispõe a Constituição da República em seu art. 175 e o Código de Proteção e Defesa do Consumidor no artigo 22.

Nesse sentido, é inegável que o serviço prestado pela Agravante possui deficiências a serem sanadas como afirmado na decisão agravada e reconhecido pela mesma em suas razões recursais. Ocorre, porém, que foi veiculado pela imprensa seja ela escrita ou televisiva, o que inclusive deu conotação notória, que os trens da Agravante vinham sendo destruídos, sabotados por terceiros, seja através de lance de paralelepípedos sobre os vagões ocasionando pane no sistema elétrico, seja por pedradas em suas composições, o que em alguns casos excluiria a culpa da Agravante já que estar-se-ia diante de casos de fortuito externo e ilícitos praticados por terceiros (fls. 97/119).

Assim, deve ser a decisão reformada tão somente no sentido de que a multa diária de R$ 100.000,00 incida quando da comprovação de que o evento danoso se deu, ainda que em tese, por culpa da Agravante, não havendo que se falar em sua aplicação quando da prática de atos de vandalismo praticados por terceiros como acima afirmado.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Agravo de Instrumento nº 0046802-42.2009.8.19.0000 (2009.002.43751)

Agravante: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relator: *Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO*

No que diz respeito ao prazo de 48 horas ser muito exíguo para o cumprimento de reparos emergenciais tal alegação não perece prosperar eis que a própria Agravante afirma em suas razões recursais já ter sanado tais serviços, por conta própria, o que desnatura seu pedido de alargamento de prazo.

Assim, suspendo, parcialmente, apenas os efeitos da primeira parte do item "a" da decisão agravada para o fim de esclarecer que a incidência da multa diária referente à aludida alínea deverá vir acompanhada da prova de que tal defeito decorreu da má prestação do referido serviço público, excluindo-se, por conseguinte, o fortuito externo, atos ilícitos perpetrados por terceiros e, ainda o fortuito interno, este último porque conquanto indenizável individualmente, não pode estar contido em obrigação de fazer, exatamente por sua natureza igualmente inevitável e imprevisível.

Por outro lado, devem ser mantidos os demais termos do *decisum* vergastado, eis que exercer o dever de informação e respeitar a integridade física dos passageiros são obrigações inerentes ao contrato de transporte de pessoas, em obediência à segurança e aos direitos da personalidade.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso.

Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRADE MELO
Relator

Certificado por DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO
A cópia impressa deste documento poderá ser conferida com o original eletrônico no endereço www.tjrj.jus.br.
Data: 09/08/2010 17:24:32 Local: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Processo: 0046802-42.2009.8.19.0000 (2009.002.43751) - Tot. Pag.: 7